



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC-9304/08**

*Administração Direta Municipal. Prefeitura de Santo André. Inspeção Especial em Obras Públicas, exercício de 2007, conforme dispõe o art. 2º, § 1º, da RN TC-06/03 – Regularidade dos gastos até então realizadas.*

**ACÓRDÃO ACI-TC - 1827 /2010**

**RELAÓRIO:**

*Em atendimento à RN-TC-06/03, art. 2º, § 1º, a DIAFI deste Tribunal determinou a formalização do presente processo, correspondente à Inspeção Especial para análise das obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Santo André, no exercício de 2007, de responsabilidade do então Prefeito, Sr. José Herculano Marinho Irmão.*

*Destaca-se, desde já, que os autos em questão são originários do Gabinete do Auditor Renato Sérgio Santiago Melo, sendo redistribuído concluso a este Relator, por deliberação da 1ª Câmara desta Corte, na sessão do dia 18/11/2010.*

*Do exame da matéria, depreende-se que, após diligência no município, a DICOP emitiu Relatório, às fls. 05/07, descrevendo as obras inspecionadas e avaliadas, conforme abaixo, que somaram R\$ 161.960,00, correspondendo 100% do total pago pelo município com esse tipo de despesa no exercício de 2007:*

<b>OBRA</b>	<b>R\$ PAGO</b>
1. Construção de Centro de Saúde	11.000,00
2. Perfuração e instalação de poços tubulares – não concluída	120.000,00
3. Serviços de terraplanagem	30.960,00
<b>TOTAL</b>	<b>161.960,00</b>

*Conclusivamente, a Auditoria considerou que as despesas apresentadas no montante de R\$ 150.900,00 estavam compatíveis com os serviços realizados, fazendo restrições, no entanto, em relação à obra de Construção de Centro de Saúde (item 1), sugerindo notificação à autoridade competente para apresentar documentação comprobatória de parte das despesas, com vistas a posterior emissão de parecer conclusivo.*

*Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, o então Relator determinou a citação do ex-Prefeito, tendo o mesmo apresentado documentação pertinente, às fls. 96/115.*

*Analisando as peças defensórias, a DICOP observou que ainda persistiu a ausência do Convênio, no entanto, ao proceder buscas em diversos órgãos, a própria Auditoria colacionou as peças pendentes. Ao final, considerou sanadas as eivas inicialmente apontadas.*

*Chamado aos autos, o MPJTCE emitiu Parecer, às fls. 126/127, da lavra do ilustre Procurador André Carlo Torres Pontes, opinando pela regularidade das despesas com obras realizadas no exercício de 2007.*

*Para a presente sessão, dispensou-se intimação.*

**VOTO DO RELATOR:**

*Com a constatação da compatibilidade dos serviços efetivados com as despesas realizados em 2007, em relação a todas as obras objeto do presente processo, sejam conclusas ou inacabadas, voto no sentido de considerar regulares os gastos das obras e serviços de engenharia realizados em 2007 pelo Município de Santo André, deixando, no entanto, a avaliação dos serviços ainda não conclusos, a cargo dos processos de obras dos respectivos exercícios subsequentes, procedimento já adotado pela DICOP.*

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5432/08, os Membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em considerar **REGULARES os gastos das obras e serviços de engenharia realizados em 2007 pelo Município de Santo André**, deixando a avaliação dos serviços ainda não conclusos, para os processos de obras dos respectivos exercícios subsequentes, procedimento já adotado pela DICOP.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

*João Pessoa, 02 de dezembro de 2010*

*Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator*

*Fui presente,*

*Representante do Ministério Público junto ao TCE*